

Lei N.º 12.402

EMENTA: — Altera o sistema de cobrança do Imposto Territorial Urbano, nas zonas beneficiadas por projetos de comple-

mentação urbana — CURA, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º — Esta lei cria instrumentos tributários para a execução de política fiscal tendente a adequar o uso do solo urbano aos interesses sociais da comunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os instrumentos tributários estabelecidos nesta lei serão utilizados exclusivamente nas zonas beneficiadas por projetos de complementação urbana-projetos CURA — Comunidade Urbana para Recuperação Acelerada — aprovados e financiados pelo Banco Nacional da Habitação ou por entidades do Sistema Federal da Habitação, explicitamente delimitadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 2.º — A alíquota fixada no artigo 105 da Lei n.º 11.858 de 05 de dezembro de 1975 fica acrescida, em cada ano, cumulativa e progressivamente, durante o período máximo de cinco anos consecutivos, de 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Os acréscimos progressivos da alíquota do imposto territorial urbano serão aplicados a partir do exercício financeiro seguinte ao da conclusão das obras públicas, financiadas pelo Banco Nacional da Habitação.

PARÁGRAFO SEGUNDO — A concessão de HABITE-SE exclui, a partir do exercício financeiro seguinte ao da sua concessão, o sujeito passivo do campo de incidência do Imposto Territorial, transferindo-o ao do Imposto Predial, calculado de acordo com a alíquota fixada no artigo 100 da Lei 11.858, de 05 de dezembro de 1975.

Art. 3.º — A Empresa de Urbanização do Recife — (U.R.B.-Recife), constituída pela Lei Municipal sob n.º 10.930 de . . . 07.02.73 terá sob a sua responsabilidade, a administração dos projetos CURA — (Comunidade Urbana de Recuperação Acelerada) aprovados e financiados pelo Banco Nacional da Habitação.

Art. 4.º — Constituem recursos para atender aos referidos projetos:

I) Dotações orçamentárias que lhe sejam consignadas no orçamento da Prefeitura Municipal do Recife;

II) Operações de crédito;

III) Outros recursos.

Art. 5.º — Ficam mantidas as isenções relativas ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, concedidas por leis anteriores à presente.

Art. 6.º — As disposições extra-fiscais desta Lei serão implementadas por Decretos do Poder Executivo Municipal.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 9 de dezembro de 1976.

a) Antônio Farias
PREFEITO